



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 1 PROCESSO Nº 7.475/2024

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2024 - PROCESSO Nº 6.280/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de implantação e manutenção de rede privada de telecomunicações (INFOVIA), incluindo o acesso à rede Internet Banda Larga e serviços de conectividade privada Ponto-a-Ponto (Lan-to-Lan) dentro do município, por meio de Fibra Ótica, incluindo os respectivos equipamentos, acessórios e gerenciamento das conexões, visando prover o transporte e transferência de dados, voz e vídeos

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 2/2024, interposta pelos interessados: **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.** e **YVISSON COUTINHO RIBEIRO**.

Em síntese, os interessados oferecem impugnação ao **Critério de Julgamento Adotado (Preâmbulo, Item 7.7 do Edital e Item 8.1 do Termo de Referência - ANEXO I)**, ao SUBANEXO constante do **ANEXO I do Termo de Referência - ANEXO I**; e **Item 2.4 do ANEXO III - Documentos de Habilitação**, e solicitam a alteração/correção do instrumento convocatório.

I - PRELIMINARMENTE:

As Impugnações foram tempestivamente apresentadas, tais como previsto na Cláusula 16 do Edital e estão em consonância com os dispositivos legais previstos pela Lei Federal 14.133/21:

"Qualquer pessoa é parte legítima para IMPUGNAR O EDITAL ou SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Ademais os recursos encontram amparo e fundamento legal no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Importante frisar que o instrumento convocatório foi analisado juridicamente e aprovado pela S.A.J. - Divisão de Consultoria Administrativa e Tributária desta Prefeitura, a quem compete o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DOS ARGUMENTOS DOS IMPUGNANTES:

O impugnante **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, em sua peça recursal, em apertada síntese, argumenta no tocante aos seguintes tópicos:

- Exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico, caracterizando exigência excessiva de Qualificação Técnica incompatível ao objeto do certame;
- Contestam o agrupamento dos serviços em lote único, argumentando que os serviços licitados, LAN TO LAN e Banda Larga, possuem natureza distinta, não compartilhando a mesma estrutura operacional/tecnológica, bem como a possibilidade de divisão do objeto dentro os vários locais distintos de prestação; e
- Ausência de informação imprescindível à formulação de sua proposta, ante a ilegitimidade da lista de endereços fornecidos (subanexo do Termo de Referência).

No mesmo tema do **tópico (c)** acima relatado, o impugnante **YVISSON COUTINHO RIBEIRO**, apresentou impugnação ao Edital, também em razão do **Subanexo - Locais de Instalação de Conexão Privada Lan-to-Lan e Internet**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

encontrar-se completamente ilegível, não permitindo a necessária análise dos endereços para fins de verificação da viabilidade técnica.

III - DO MÉRITO:

Instada a se pronunciar acerca dos pontos impugnados, a área demandante, através de seu Secretário Municipal, sr. **Josimar Araujo Borges Cerqueira**, assim se manifestou:

“...

Após minuciosa análise aos termos da impugnação havida em relação ao objeto do edital deste certame, temos que a lei confere competência à administração para estabelecer os requisitos de identidade e segurança mínima para a execução dos serviços do objeto licitado, portanto, em razão disso é que surgem as determinações consignadas neste edital.

DO EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CAT

A impugnante afirma excesso de qualificação técnica, em razão da exigência de Certidão de Acerto Técnico (CAT) e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (Responsabilidade Técnica) emitido pelo CREA, com efeito de ATESTADO, relacionado a serviços de construção de rede óptica, não obstante cita em sua afirmação o Art. 67 da nova lei de licitações nº 14.133/2021, decisões dos TCEs e demais órgãos competentes.

Tendo em vista que os provedores de internet precisam cumprir certas exigências legais, incluindo aquelas relacionadas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Segundo informações do CREA, é importante que as empresas provedoras de internet tenham um profissional legalmente habilitado, como um engenheiro eletricitista ou de telecomunicações, no quadro técnico. Este profissional deve ser responsável por elaborar o projeto técnico do serviço prestado e manter as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) atualizadas. Para os pequenos provedores, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) emite licenças que são obrigatórias para a regulação do setor. Provedores com mais de 5 mil acessos em serviço, que utilizam radiofrequência ou possuem outorga da Anatel, devem apresentar a licença regulamentada pela Resolução 614/2013. Entre os documentos exigidos pela Anatel estão o registro em nome de Pessoa Jurídica, certidão de quitação do CREA para os engenheiros responsáveis, ART e o projeto técnico do provedor.

Vale ressaltar que, mesmo que a Anatel não solicite explicitamente a certificação do CREA, ela impõe a obrigatoriedade de que os provedores de internet observem as legislações aplicáveis. Estas legislações, por sua vez, determinam a necessidade de um profissional credenciado junto ao CREA para a execução de determinadas atividades. Dessa forma, de maneira indireta, a Anatel reforça a importância da conformidade com as diretrizes do CREA, assegurando a legalidade operacional dos provedores de serviços de internet em território nacional.

O serviço requerido pelo objeto demanda serviços, que certamente irão produzir **construções de rede óptica de larga escala**, com construção por postes próprios, torres, subterrâneas ou outros meios por todo o município, cabe ao poder público exigir dos licitantes, atestados que possam balizar critérios mínimos de segurança e competência técnica para execução dos serviços a serem contratados, considerando o fato que a tecnologia é base de todos os serviços públicos. É fato também que tal exigência é requisito das concessionárias de energia para utilização dos seus ativos nos municípios.

DA SEPARAÇÃO EM LOTES

A impugnante sugere que os serviços de conectividade LAN-TO-LAN e Banda Larga sejam licitados separadamente, dada a sua distinta natureza técnica. No entanto, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea ‘a’, e artigo 47, inciso I, destaca a padronização como um princípio essencial no planejamento de contratações públicas.

A padronização não apenas garante a compatibilidade técnica e de desempenho, mas também justifica a formação de um lote único para a contratação. A reunião em lote único de serviços diversos, que demandam estrutura, material e mão de obra totalmente divergentes entre si, dificulta injustificadamente a seleção de fornecedores com essa capacidade.

Todos os serviços do objeto demandam da mesma INFRAESTRUTURA, ou seja, todos deverão ser prestados através de REDE ÓTICA, sendo que apenas o uso desta rede, serão para finalidades diferentes (lan-to-ian ou banda larga), porém é sabido e previsto que alterações são frequentes na forma de uso pelas unidades e setores da prefeitura, por isso é necessária uma rede única e dinâmica, do mesmo prestador de serviços para que rapidamente seja mudada a finalidade de uma para outra.

Além disso, um único prestador de serviços, significa um único ponto de contato para suporte técnico, resolução de problemas e cobranças, simplificando a gestão da rede e reduzindo o tempo e o esforço necessários para lidar com diferentes fornecedores, o que permitirá que também que o prestador tenha uma visão completa da sua rede, permitindo um diagnóstico mais preciso e rápido dos problemas e uma otimização mais eficiente da infraestrutura, visto que são serviços essenciais.

O monitoramento da rede para ambas as finalidades, Lan-to-ian e da banda larga, deve ser unificado, proporcionando uma visão completa do desempenho da infraestrutura e facilitando a identificação de gargalos e pontos de melhoria.

A rede Lan-to-ian e a banda larga podem seguir os mesmos padrões de segurança, garantindo um nível de proteção consistente em toda a infraestrutura de fibra ótica e poderá ser desenvolvido planos de contingência (rotas alternativas) que considerem tanto a banda larga quanto a rede Lan-to-ian, para pontos ultra sensíveis e essenciais para os serviços, minimizando o impacto de falhas e interrupções na sua operação. Tal abordagem centralizada minimiza os custos municipais com a aquisição de equipamentos de rede, como servidores, firewalls e switches, que seriam duplicados em estruturas separadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NO EDITAL E ANEXOS

A impugnante afirma ilegitimidade nos anexos do edital nos quais contém os endereços de instalação.

Após análise do edital publicado, constatamos que as tabelas perderam qualidade de imagem quando redimensionadas para a publicação no DoE.

A DECISÃO

Dito isso, os fundamentos das impugnações relacionados com exigência excessiva de qualificação técnica e separação do objeto em lotes, não encontram pertinência legal, e os precedentes exemplificados nelas não coadunam com o objeto licitado e as consignações impugnadas, pelo que entende **não são procedentes**, nesse âmbito o edital não merece alterações nos termos propostos.

No entanto o subanexo – locais de instalação de conexão lan-to-land e internet banda larga, após redimensionamento **estão de fato ilegíveis e carecem de correção.**

Diante do exposto, no tocante às impugnações das exigências de qualificação técnica e da unificação dos serviços em lote único (julgamento pelo valor global), em razão de seu cunho eminentemente técnico, que diz respeito única e exclusivamente à especificação e exigência do objeto licitado, de responsabilidade da pasta requisitante, acompanha-se a decisão proferida pelo Secretário Municipal responsável.

Com relação à afirmada ilegitimidade da lista de endereços fornecidos (tópico “c” acima relatado), restou constatado que quando da conversão do Edital, do formato **.doc** para **.pdf**, houve uma considerável perda de qualidade de imagem das tabelas anexas ao Termo de Referência, tornando o conteúdo do anexo ilegível.

Tal incidente restou por inviabilizar que os licitantes tomem conhecimento dos locais de prestação dos serviços de instalação, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, merecendo, em observação ao artigo 5º da Lei 14.133/2021, necessária correção.

É notório que à Administração Pública é salvaguardada o Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos, podendo revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Visto que através da impugnação apresentada, possibilitou que este ente público tomasse conhecimento de defeito antes não percebido, constante do subanexo do Termo de Referência, e, em igual teor, como anexo único à Minuta de Contrato, ambos Anexos ao Edital, faz-se necessário a sua reparação imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade, de forma a possibilitar a participação de um maior número de interessados, que antes não participariam da licitação pela ausência de uma informação imprescindível para o dimensionamento dos custos envolvidos e formulação das propostas.

IV - DO PARECER JURÍDICO:

Após análise dos fatos e exposto conclusão preliminar do caso concreto, e submetido os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos, em parecer jurídico emitido por Procurador Municipal desta Prefeitura, foi proferido a seguinte conclusão:

“ ...

CONCLUSÃO

“ ...

Enfim, entendo que tais questões envolvem análise técnica de compatibilidade, exigências e especificidades dos serviços, transbordando o simples entendimento e análise jurídica da questão, e considerando a análise técnica da pasta responsável, com arrimo de que toda licitação tem por finalidade precípua o atendimento do melhor interesse público, acompanhamos a conclusão do ilustre pregoeiro de folhas 111/113, nos seguintes termos:

“No tocante às impugnações relacionados à (a) exigência excessiva de qualificação técnica e (b) separação do objeto em lotes, considerando o cunho técnico dessas razões e o conhecimento detido pela pasta requisitante, Secretaria de Tecnologia e Inovação, dos serviços desta contratação, acompanha-se seu entendimento e conclusão, não serem procedentes, não merecendo alterações em Edital nos termos propostos; e II- dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à impugnação do interessado VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. – CNPJ nº 05.872.814/0001-30, no tocante ao tópico (c) ilegitimidade da tabela de locais subanexas ao Termo de Referência, promovendo a necessária RETIFICAÇÃO do Edital, com vistas a sanar o vício relatado, e sua consequente republicação, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

Fica o registro e a orientação para que a pasta interessada/requisitante e sua equipe de técnicos e/ou Comissão especializada, certifiquem-se de que as exigências e descrições inseridas no Edital realmente não conferem direcionamento à determinada marca/produto específico e disponível no mercado, existindo outros produtos semelhantes ou similares disponíveis no mercado que atendem e cumprem as mesmas exigências/características previstas do Edital, possibilitando a ampla competição de fornecedores. ”

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e, com base no Princípio da Autotutela Administrativa assegurada à Administração Pública, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos, DECIDO, **salvo melhor juízo**, por conhecer das impugnações interpostas, posto que tempestivas, e:

- I- No tocante às impugnações relacionados à **(a) exigência excessiva de qualificação técnica e (b) separação do objeto em lotes**, considerando o cunho técnico dessas razões e o conhecimento detido pela pasta requisitante, Secretaria de Tecnologia e Inovação, dos serviços desta contratação, acompanha-se seu entendimento e conclusão, não serem procedentes, não merecendo alterações em Edital nos termos propostos; e
- II- dar **PROCEDÊNCIA PARCIAL** à impugnação do interessado **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. - CNPJ nº 05.872.814/0001-30**, e dar **PROCEDÊNCIA** à impugnação do interessado **YVISSON COUTINHO RIBEIRO - CPF nº ***.307.78*.****, no tocante ao tópico **(c) ilegitimidade da tabela de locais subanexas ao Termo de Referência**, promovendo a necessária RETIFICAÇÃO do Edital, com vistas a sanar o vício relatado, e sua consequente republicação, nos termos do Art. 55, §1º da Lei 14.133/2021.

Comissão Municipal de Licitações, 23 de maio de 2024.

Renan Thiago Bertazoli

Agente de Contratação / Pregoeiro - Portaria 006/2024

ASSINATURA DIGITAL, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM INFERIOR DO DOCUMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENAN THIAGO BERTAZOLI** em **23/05/2024 13:13**

Checksum: **4ABF81E24FE5CCB523C9E4A8B5972C63E43DEF9944794540DD5752CDEFD86E17**

